

4.º PROTOCOLO REFERENTE AO ACORDO ENTRE O INTERIOR DA CHINA E A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

Com vista à alteração do «Acordo entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento», assinado em Macau aos 27 de Dezembro de 2003, adiante simplesmente designado «Acordo» e dos respectivos Protocolos, o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau, acordam entre si o seguinte:

Artigo 1.º

É eliminado o preâmbulo do «Acordo», sendo substituído pelo seguinte:

«O Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau, pretendendo continuar a desenvolver as relações económicas entre as duas partes, reforçar a cooperação fiscal bilateral, e também eliminar a dupla tributação sobre o rendimento sem criar oportunidades de não tributação ou de tributação reduzida através de fraude ou evasão fiscal (designadamente através de construções abusivas que visem a obtenção dos desagravamentos previstos no presente «Acordo» para benefício indirecto de residentes de terceiras jurisdições), acordam nas disposições seguintes:»

Artigo 2.º

É eliminada a redacção do artigo 1.º do «Acordo», sendo substituída pela seguinte:

«Artigo 1.º

Pessoas visadas

1. O presente «Acordo» aplica-se às pessoas residentes de uma ou de ambas as Partes.

2. O rendimento derivado por ou através de uma entidade ou estrutura considerada no todo ou em parte como fiscalmente transparente, nos termos da legislação fiscal de qualquer uma das Partes, é considerado como rendimento de um residente de uma Parte mas apenas na medida em que o rendimento seja considerado, para efeitos de tributação por essa Parte, como rendimento de um residente dessa Parte.

3. O presente «Acordo» não prejudica a tributação por uma Parte dos seus residentes, salvo no que respeita ao tratamento fiscal previsto no n.º 2 do artigo 9.º, no n.º 2 do artigo 18.º, e nos artigos 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º e 25.º.»

Artigo 3.º

É eliminada a redacção do n.º 3 do artigo 4.º do «Acordo», sendo substituída pela seguinte:

«3. Quando, em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for, simultaneamente, residente de ambas as Partes, as autoridades competentes de ambas as Partes procurarão determinar, através de acordo amigável, a Parte de que essa pessoa é considerada residente para efeitos do presente «Acordo», tendo em consideração o local da direcção efectiva dessa pessoa, o local onde foi constituída ou estabelecida, bem como quaisquer outros factores relevantes. Se as autoridades competentes das duas partes não conseguirem chegar a um acordo sobre o seu estatuto de residente, a pessoa não terá direito aos desagravamentos ou isenções de imposto previstos no presente «Acordo», salvo na medida e nos termos que sejam eventualmente acordados pelas autoridades competentes das Partes.»

Artigo 4.º

1. É eliminada a redacção dos n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º do «Acordo», sendo substituída pela seguinte:

«5. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, mas sem prejuízo do disposto no n.º 6, quando uma pessoa actue numa Parte em nome da empresa e, nessa qualidade, celebre habitualmente contratos ou desempenhe habitualmente o papel principal conducente à

celebração de contratos que, usualmente, são celebrados sem alterações substanciais pela empresa, e estes sejam celebrados:

- 1) Em nome da empresa; ou
- 2) Para a transmissão da propriedade ou para a concessão do direito de uso de bens pertencentes a essa empresa ou relativamente aos quais essa empresa tenha o direito de uso; ou
- 3) Para a prestação de serviços por parte da empresa,

Considera-se que esta empresa tem um estabelecimento estável nessa Parte relativamente a qualquer actividade que essa pessoa exerça para a empresa, salvo se as actividades de tal pessoa se limitem às indicadas no n.º 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número.

6. O n.º 5 não se aplica quando uma pessoa, como agente independente, exerça a sua actividade numa Parte, actuando nesta por conta de uma empresa da outra Parte, e o negócio consigo mesmo constitua parte do âmbito normal da sua actividade. Contudo, se uma pessoa exercer a actividade por conta exclusiva ou quase exclusiva de uma ou várias empresas com ela intimamente relacionadas, não é considerada como agente independente por parte dessas mesmas empresas, para efeitos do presente número.»

2. É aditado o n.º 8 no artigo 5.º do «Acordo» com a seguinte disposição:

«8. Para efeitos do presente artigo, uma pessoa ou empresa considera-se estreitamente relacionada com uma empresa quando, atendendo a todos os factos e circunstâncias relevantes, uma delas controlo a outra ou ambas estejam sob o controlo das mesmas pessoas ou empresas. Em qualquer caso, uma pessoa ou empresa será considerada como estreitamente relacionada com uma empresa se uma possuir directa ou indirectamente mais de 50% dos direitos ou participações efectivas na outra (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50% do total dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou mais de 50% dos direitos ou participações efectivas nos capitais próprios da sociedade) ou quando uma outra pessoa detenha, directa ou indirectamente, mais de 50% dos direitos ou participações efectivas (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50% do total dos direitos de voto e do valor das partes de

capital ou mais de 50% dos direitos ou participações efectivas nos capitais próprios da sociedade) na pessoa e na empresa.»

Artigo 5.º

São eliminados o n.º 4 do artigo 13.º do «Acordo» e o n.º 1 do artigo 7.º do Protocolo do «Acordo», e o n.º 4 do artigo 13.º do «Acordo» substituído pelo seguinte:

«4. Os ganhos que um residente de uma Parte aufera da alienação de participações de capital ou direitos similares (como por exemplo direitos numa sociedade civil ou fiduciários), podem ser tributados na outra Parte quando, em qualquer momento durante os 3 anos anteriores à alienação, o valor dessas participações ou direitos similares resulte, directa ou indirectamente, em mais de 50%, de bens imobiliários situados nessa outra Parte, tal como definido no artigo 6.º.»

Artigo 6.º

É aditada a seguinte disposição no «Acordo»:

«Artigo 21.º - A

Investimento do Governo

Quando o governo ou a autoridade local de uma Parte proceda, directa ou indirectamente, à participação de capital para realizar, em cooperação com o governo ou a autoridade local de outra Parte, a constituição de um fundo destinado principalmente aos projectos relacionados com a vida da população nessa outra Parte, os rendimentos obtidos directa ou indirectamente do fundo, pelo governo ou pela autoridade local de uma Parte, estão isentos de impostos nessa outra Parte.

Os fundos constituídos através da cooperação entre os governos ou as autoridades locais de ambas as Partes incluem, no caso do Interior da China, o “Fundo para a Cooperação e o Desenvolvimento Guangdong-Macau” e outros fundos reconhecidos conjuntamente pelas autoridades competentes de ambas as Partes; e, em Macau, incluem os fundos reconhecidos, conjuntamente, pelas autoridades competentes de ambas as Partes.»

Artigo 7.º

É eliminado o artigo 3.º previsto no 3.º Protocolo do «Acordo», e no «Acordo», aditada a seguinte disposição:

«Artigo 26.º - A

Determinação das qualificações para concessão dos benefícios do «Acordo»

Não obstante outras disposições do presente «Acordo», não poderá ser concedido benefício ao abrigo do presente «Acordo» relativamente a determinada categoria de rendimentos, caso seja razoável concluir, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, que a obtenção do benefício foi um dos principais motivos de qualquer medida ou transacção de que resultou directa ou indirectamente esse benefício, a menos que esteja previsto que conceder o benefício nessas circunstâncias está em conformidade com o objecto e fim das disposições relevantes do presente «Acordo».

Artigo 8.º

1. As Partes cumprem os procedimentos necessários para a autorização e notificam-se uma à outra, por escrito, relativamente à conclusão de tais procedimentos, entrando o presente Protocolo em vigor na data em que for emitida a notificação pela última Parte.

2. As disposições do presente Protocolo aplicam-se aos rendimentos obtidos no anos fiscais com início em, ou depois de, 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao de entrada em vigor do presente Protocolo.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, as disposições do artigo 6.º do presente Protocolo são aplicáveis aos rendimentos que sejam pagos no próprio dia, ou nos dias posteriores à data de entrada em vigor do presente Protocolo.

EM TESTEMUNHO DO QUAL, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em duplicado, em Macau, aos 28 dias do mês de Novembro de 2019, na língua chinesa.

O Chefe do Executivo da Região
Administrativa Especial de Macau,
Chui Sai On

O Director
da Administração Tributária do Estado,
Wang Jun